



Número: **0802593-82.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13919892	11/02/2022 10:10	Acórdão	ACÓRDÃO
12888232	11/02/2022 10:10	Relatório	RELATÓRIO
12888234	11/02/2022 10:10	Voto do Magistrado	VOTO
13919893	11/02/2022 10:10	EMENTA	EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802593-82.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 29/04/2020 11:26:19

Data julgamento: 18/10/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, em face da edição da Lei Complementar n.º 795, de 21 de novembro de 2019 do Município de Porto Velho.

Dispõe a normativa impugnada sobre “a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho e dá outras providências”.

Assim é disciplinada a lei complementar municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMISB - e da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR - em criar o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho, para recebimento, armazenamento, seleção e redistribuição de:

- I - Sobras de matérias primas de construção civil.
- II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras.
- III - Materiais adquiridos pelo próprio Município de Porto Velho.
- IV - Doação de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.
- V - A qualificação do material que possuem condições de reutilização será feito por técnicos locados nas secretarias competentes citados nesta Lei.



Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho será destinado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

I - Construção, reforma ou recuperação de moradias próprias a fim de implementar melhor nível de habitabilidade.

II - Recuperação de moradias em virtude de emergências e/ou calamidades.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidades os incêndios, desabamentos, alagamentos, enchentes, deslizamento, vendavais e eventuais fenômenos que causarem danos à habitação dessas pessoas, desde que não sejam responsáveis pelo o dano.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Executivo Municipal definir os quesitos dos interessados em acessar o Banco Municipal de Materiais de Construção demonstrarem sua condição de vulnerabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade em seu sentido formal, pois teria ocorrido vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município destacariam a competência privativa do prefeito para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Sustentando, portanto, a violação aos arts. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado de Rondônia, pleiteou medida cautelar para suspender a eficácia da lei até o julgamento final do pedido (fls. 3/14).

Medida cautelar deferida pelo Tribunal Pleno (fls. 47/54).

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Porto Velho no sentido de que a norma municipal prestigiaria o direito social à moradia, que seria desdobramento dos princípios da dignidade humana e do direito à vida. Aduziu, ainda, não haver reserva de iniciativa a processo legislativo dessa matéria (fls. 79/83)

A Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho apenas fez remissiva à própria exordial (fl. 86).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do subprocurador-geral de justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 88/92).

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O cerne da ação reside no pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019 do Município de Porto Velho, que criou o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade.

Pois bem. De antemão e para atenção dos pares, permito-me, de pronto, indicar pela existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma municipal padece de vício de constitucionalidade formal, por afrontar dispositivos legal e constitucionais (federal e estadual) e que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Como ressaltado na decisão cautelar, compete ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei para a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos arts. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do município de Porto Velho, e 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (destacado).

Mais, houve até mesmo violação à Constituição Federal, em seus arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. XXV.

Cuida-se do que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), que não pode ser suprida nem mesmo com a sanção.

A antiga Súmula n. 5 do STF, que dispunha que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”, foi superada desde o julgamento da RP-890 (DJ 7/6/1974).



A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um vereador, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

Normas semelhantes em outros Estados foram rechaçadas por esse mesmo vício, o que muito oportunamente trouxe o *parquet*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA OUTORGADA PELO PREFEITO MUNICIPAL AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIDADE. LEI N. 6.701/2020. MUNICÍPIO DE BETIM. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS . APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. [...] Para a concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. A edição de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre atuação típica da Administração Pública, revela aparente vício de inconstitucionalidade formal, consistindo o perigo da demora no dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual execução da Lei Municipal, como o possível remanejamento de verbas municipais e de pessoal para tal fim.

(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000204445761000, Rel. FERNANDES, Edilson Olímpio, Órgão Especial, julg. 28/10/2020, pub. 5/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.(TJRS - ADI: 70040358459 RS, Rel. BORGES, Genaro José Baroni, Tribunal Pleno, julg. 23/5/2011, pub. 6/6/2011)

Bem pontuado, ainda, pelo órgão ministerial que:

[...] em que pese a boa intenção do legislador, a norma inquinada, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se na organização, administração, pois imputou novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, sobretudo a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (SEMISB) e a Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), que passam a ter as atribuições de recebimento, armazenamento, seleção e redistribuição dos materiais elencados no art. 1º da lei atacada, além de gerar despesa com a manutenção do Banco Municipal de Materiais para Construção.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a relevância cívica da normativa, detectado o vício ocorrido na fase inaugural do projeto de lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019 do município de Porto Velho.

É como voto.



DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presidente, peço vista antecipada dos autos, para melhor exame.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênia, para antecipar o meu voto e acompanhar o eminente relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Aguardo.



DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguardo.

JUIZ JORGE LEAL

Aguardo.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Aguardo.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES SILVA FILHO

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 10/10/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito de Porto Velho em face da edição da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019, do Município de Porto Velho, que dispõe sobre “a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da cidade de Porto Velho e dá outras providências”.

O relator votou pela procedência da ação, por entender haver vício formal de constitucionalidade. Isto é, contrariando o previsto no art.65, § 1º, inc. V, da Lei Orgânica do município de Porto Velho, e art. 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inc. II, “a”, e art. 84,



inc. XXV, a deflagração do projeto deu-se por proposta de vereador. Pontuou que referido vício não é superado nem mesmo com a posterior sanção do Chefe do Executivo.

Pois bem, pedi vista para examinar mais detidamente o feito, a fim de verificar se tal qual caso (análogo, por exemplo, ADI dos Pneus - n. 0802867-80.2019.8.22.0000), por se tratar de norma que visa a ampliar direito fundamental já previsto constitucionalmente, não seria o caso de superar-se a ideia de existência do vício formal alegado. Após análise, concluo que não é.

De fato a lei impugnada surgiu a partir de iniciativa do vereador Edwilson Negreiros, o que fere a ordem constitucional na medida em que trata da criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal (conforme se infere da leitura de seu teor - constante no voto do relator).

Portanto, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo com relator.



DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo com relator.

JUIZ JORGE LEAL

De acordo com o relator.

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

De acordo com o relator.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

De acordo com o relator.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n. 795/2019 de Porto Velho. Criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Sanção do Executivo que não supre o defeito inaugural. Procedência.



É competência privativa do prefeito dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, com fulcro nos arts. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e art. 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Havendo a criação do chamado Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho por meio da edição da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019, mas que foi de iniciativa de um vereador, deve a normativa ser declarada inconstitucional, ainda que tenha havido sanção do Chefe do Executivo.

A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um edil, ainda que seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Roosevelt Queiroz / Desembargador(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, em face da edição da Lei Complementar n.º 795, de 21 de novembro de 2019 do Município de Porto Velho.

Dispõe a normativa impugnada sobre “a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho e dá outras providências”.

Assim é disciplinada a lei complementar municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMISB - e da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR - em criar o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho, para recebimento, armazenamento, seleção e redistribuição de:

- I - Sobras de matérias primas de construção civil.
- II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras.
- III - Materiais adquiridos pelo próprio Município de Porto Velho.
- IV - Doação de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.
- V - A qualificação do material que possuem condições de reutilização será feito por técnicos locados nas secretarias competentes citados nesta Lei.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho será destinado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - Construção, reforma ou recuperação de moradias próprias a fim de implementar melhor nível de habitabilidade.
- II - Recuperação de moradias em virtude de emergências e/ou calamidades.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidades os incêndios, desabamentos, alagamentos, enchentes, deslizamento, vendavais e eventuais fenômenos que causarem danos à habitação dessas pessoas, desde que não sejam responsáveis pelo o dano.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Executivo Municipal definir os quesitos dos interessados em acessar o Banco Municipal de Materiais de Construção demonstrarem sua condição de vulnerabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente



O autor da ação apontou a inconstitucionalidade em seu sentido formal, pois teria ocorrido vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município destacariam a competência privativa do prefeito para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Sustentando, portanto, a violação aos arts. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, pleiteou medida cautelar para suspender a eficácia da lei até o julgamento final do pedido (fls. 3/14).

Medida cautelar deferida pelo Tribunal Pleno (fls. 47/54).

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Porto Velho no sentido de que a norma municipal prestigiaria o direito social à moradia, que seria desdobramento dos princípios da dignidade humana e do direito à vida. Aduziu, ainda, não haver reserva de iniciativa a processo legislativo dessa matéria (fls. 79/83)

A Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho apenas fez remissiva à própria exordial (fl. 86).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do subprocurador-geral de justiça Eriberto Gomes Barroso, oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 88/92).

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

O cerne da ação reside no pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019 do Município de Porto Velho, que criou o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade.

Pois bem. De antemão e para atenção dos pares, permito-me, de pronto, indicar pela existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma municipal padece de vício de constitucionalidade formal, por afrontar dispositivos legal e constitucionais (federal e estadual) e que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Como ressaltado na decisão cautelar, compete ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei para a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos arts. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do município de Porto Velho, e 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (destacado).

Mais, houve até mesmo violação à Constituição Federal, em seus arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. XXV.

Cuida-se do que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), que não pode ser suprida nem mesmo com a sanção.

A antiga Súmula n. 5 do STF, que dispunha que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”, foi superada desde o julgamento da RP-890 (DJ 7/6/1974).

A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um vereador, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.



Normas semelhantes em outros Estados foram rechaçados por esse mesmo vício, o que muito oportunamente trouxe o *parquet*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA OUTORGADA PELO PREFEITO MUNICIPAL AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIDADE. LEI N. 6.701/2020. MUNICÍPIO DE BETIM. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS . APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. [...] Para a concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. A edição de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre atuação típica da Administração Pública, revela aparente vício de inconstitucionalidade formal, consistindo o perigo da demora no dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual execução da Lei Municipal, como o possível remanejamento de verbas municipais e de pessoal para tal fim.

(TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000204445761000, Rel. FERNANDES, Edilson Olímpio, Órgão Especial, julg. 28/10/2020, pub. 5/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.(TJRS - ADI: 70040358459 RS, Rel. BORGES, Genaro José Baroni, Tribunal Pleno, julg. 23/5/2011, pub. 6/6/2011)

Bem pontuado, ainda, pelo órgão ministerial que:

[...] em que pese a boa intenção do legislador, a norma inquinada, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se na organização, administração, pois imputou novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, sobretudo a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (SEMISB) e a Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), que passam a ter as atribuições de recebimento, armazenamento, seleção e redistribuição dos materiais elencados no art. 1º da lei atacada, além de gerar despesa com a manutenção do Banco Municipal de Materiais para Construção.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a relevância cívica da normativa, detectado o vício ocorrido na fase inaugural do projeto de lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019 do município de Porto Velho.

É como voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO



Presidente, peço vista antecipada dos autos, para melhor exame.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênia, para antecipar o meu voto e acompanhar o eminente relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.



DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguardo.

JUIZ JORGE LEAL

Aguardo.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Aguardo.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES SILVA FILHO

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 10/10/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito de Porto Velho em face da edição da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019, do Município de Porto Velho, que dispõe sobre “a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da cidade de Porto Velho e dá outras providências”.

O relator votou pela procedência da ação, por entender haver vício formal de constitucionalidade. Isto é, contrariando o previsto no art.65, § 1º, inc. V, da Lei Orgânica do município de Porto Velho, e art. 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inc. II, “a”, e art. 84, inc. XXV, a deflagração do projeto deu-se por proposta de vereador. Pontuou que referido vício não é superado nem mesmo com a posterior sanção do Chefe do Executivo.

Pois bem, pedi vista para examinar mais detidamente o feito, a fim de verificar se tal qual caso (análogo, por exemplo, ADI dos Pneus - n. 0802867-80.2019.8.22.0000), por se tratar de norma que visa a ampliar direito



fundamental já previsto constitucionalmente, não seria o caso de superar-se a ideia de existência do vício formal alegado. Após análise, concluo que não é.

De fato a lei impugnada surgiu a partir de iniciativa do vereador Edwilson Negreiros, o que fere a ordem constitucional na medida em que trata da criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal (conforme se infere da leitura de seu teor - constante no voto do relator).

Portanto, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

De acordo com relator.



DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo com relator.

JUIZ JORGE LEAL

De acordo com o relator.

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

De acordo com o relator.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

De acordo com o relator.



EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n. 795/2019 de Porto Velho. Criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Sanção do Executivo que não supre o defeito inaugural. Procedência.

É competência privativa do prefeito dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, com fulcro nos arts. 65, § 1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e art. 39, § 1º, inc. II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Havendo a criação do chamado Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Porto Velho por meio da edição da Lei Complementar n. 795, de 21 de novembro de 2019, mas que foi de iniciativa de um vereador, deve a normativa ser declarada inconstitucional, ainda que tenha havido sanção do Chefe do Executivo.

A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um edil, ainda que seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

